



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013359-04.2014.815.0000 – 5ª Vara Mista de Guarabira.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Agravante : Claudiana de Sousa.
Advogado : Humberto de Sousa Felix
Agravado : Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

AGRAVO DE INSTRUMENTO — JUSTIÇA GRATUITA — PESSOA FÍSICA — PRAZO PARA JUNTADA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA — ALEGAÇÃO E PEDIDO DA GRATUIDADE NO PEDIDO INICIAL — PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE VERACIDADE — ART. 557, §1ª, CPC — PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

— (...) *Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.139.491 – SP. Rel. MINISTRA DENISE ARRUDA Data de Publicação: 28/05/2009)*

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Claudiana de Sousa contra decisão interlocutória de fl. 83, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista de Guarabira que, nos autos da Ação Indenizatória, ajuizada pela ora recorrente em face da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, indeferiu o pedido de prosseguimento do feito até a comprovação da hipossuficiência econômica, determinando a juntada da declaração de pobreza no prazo de 10 (dez) dias.

A agravante aduz ter afirmado no corpo da petição inicial não poder arcar com as despesas processuais e, por esta razão, não poderia o magistrado exigir a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da ação. Pugna, liminarmente, pelo efeito suspensivo ativo e, no mérito, pelo provimento do recurso para dar regular prosseguimento ao processo sem a exigência da declaração de pobreza.

O pedido liminar foi deferido às fls. 89/91.

O Juízo de primeiro grau prestou informações à fl. 99.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 106/109), opinando pelo provimento do agravo, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita para a autora.

É o relatório. Decido:

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de prosseguimento do feito até a comprovação da hipossuficiência econômica, determinando a juntada da declaração de pobreza no prazo de 10 (dez) dias.

A recorrente aduz ter afirmado no corpo da petição inicial não poder arcar com as despesas processuais e, por esta razão, não poderia o magistrado exigir a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da ação.

Pois bem.

A Lei nº 1.060/50 – norma jurídica aplicável à espécie – firma ser suficiente ao exercício do direito à gratuidade da justiça a **mera alegação** de que o sujeito encontra-se impossibilitado de suportar as despesas processuais, **sem sacrificar o próprio sustento ou o de sua família**. Em linhas gerais, essa é a orientação estabelecida pelo art. 4º, § 1º, da citada Lei.

O entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito das Cortes Superiores de Justiça pacificou-se no sentido de que para o deferimento da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa física milita a *presunção relativa* de incapacidade de arcar com as custas judiciais. A respeito do tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.- Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional.- **A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.**- O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 950.463/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI 1.060/50. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.1. **Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.**2. Na hipótese, todavia, a cognição acerca da inexistência dos requisitos necessários à concessão de assistência judiciária gratuita demandaria, necessariamente, novo exame de elementos fáticos da causa, o que,

por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal (Súmula 7/STJ). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.139.491 – SP. Rel. MINISTRA DENISE ARRUDA Data de Publicação: 28/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. POSTULAÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. SUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. REFORMA DO DECISUM SINGULAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO. - Em consonância com a jurisprudência assente nesta Corte, **a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo** e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, só podendo o Juiz indeferir o pedido, se houver fundadas razões, conforme dispõe o art. 5º, da citada Lei nº 1.060/50. - Ausente a triangularização no processo, o que impossibilita a parte ex-adversa de se desincumbir do ônus da prova que lhe incumbe, qual seja, comprovar que o autor poderia arcar com as despesas processuais sem prejuízo, não se pode afastar a concessão da gratuidade judiciária. - O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1.060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em Juízo, medida que visa a assegurar a todo cidadão o acesso ao Judiciário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020891720138150000, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 27-08-2014)

Não se pode olvidar, todavia, que existem alguns posicionamentos contrários à presunção aludida acima, de forma que se abre ao julgador um flanco que lhe permite indeferir o pedido de assistência judiciária, quando a hipótese em estudo demonstrar a ociosidade da medida, ou **quando seja possível extrair elementos suficientes a indicarem o potencial econômico necessário para cobrir as despesas judiciais.**

No presente caso, *a priori*, a assistência judiciária gratuita poderá ser deferida em relação à parte recorrente, uma vez que houve a alegação na peça vestibular a despeito da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem o comprometimento do próprio sustento ou o da família.

Feitas estas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder os benefícios da justiça gratuita em favor da agravante.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 10 de junho de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Relator